DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5718/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/115158/2012
PROTOCOLO	: 1345295
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CONTRATADO (A)	ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA -ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, inciso I, letra “a”, II e III, letras “a”, “b” e “c” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), do procedimento licitatório, do teor e execução do Contrato nº 62/2012, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Arquimedes Furtado da Silva-ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Carta Convite nº 012/2012, do tipo Menor Preço Global, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

O objeto do Contrato é a contratação de empresa para fornecimento de leite UHT para atender as necessidades da Secretaria de assistência Social do município de Figueirão/MS, no valor global de R$ 33.460,00 (trinta e três mil e quatrocentos e sessenta reais), com prazo de vigência compreendido entre 27/04/2012 a 31/12/2012.

A 3ª ICE, após proceder ao exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução, e tendo verificado a pendência de documentos necessários à devida instrução processual, que permaneceram mesmo com a realização de diligências junto ao jurisdicionado, pois este não compareceu aos autos, via da Análise **ANA-3ICE-9398/2014**, entendeu que o procedimento licitatório está irregular, porém estão regulares o teor do contrato e a sua execução.

O Ministério Público de Contas via do Parecer **PAR-MPC – GAB.5**

DR.TMV /SUBSTITUTO-10165/2014, opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I - pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
> II – **pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contra-to**, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
> III – **pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira**, nos termos 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
> (...).

É o relatório.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifiquei que inicialmente o Contrato apresentou-se com a documentação relativa ao procedimento licitatório incompleta.

Foram realizadas as diligências necessárias junto ao Jurisdicionado, porém este quedou-se inerte, restando ausentes os seguintes documentos relativos ao procedimento licitatório:

01. Autorização do responsável para realização da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);

02. Indicação do objeto e do valor estimado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

03. Comprovante da entrega do convite (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

04. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes (Infringência ao Artigo 11, I da Lei Complementar nº 148/2010 e ao Artigo 29, V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações);

05. Respectiva publicação do ato de designação da comissão de licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).

Desta forma, a ausência dos documentos acima elencados, exigidos pela legislação e normas pertinentes, maculam a regularidade do procedimento licitatório.

O instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima descrita atende o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à documentação relativa à execução contratual, restou completa e também atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Notas de Empenho R$ 33.460,00
Notas Fiscais R$ 33.460,00
Ordens de Pagamento R$ 33.460,00

Assim, concluo que, embora o procedimento licitatório tenha sido maculado, o objeto contratado foi atendido e o devido pagamento e a liquidação da despesa foram efetuados.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 10, II, e 120, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS**), DECIDO**:

1 – pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 12/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, de responsabilidade do sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito à época, pela comprovada infração à norma legal e regulamentar pertinente, Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de acordo com o artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e com o artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela REGULARIDADE do teor do Contrato nº 062/2012 celebrado entre a Prefeitura de Figueirão/MS e Arquimedes Furtado da Silva ME, com fulcro no artigo 120, II, do Regimento Interno TC/MS e no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela REGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato em epígrafe, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito à época.

4- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito à época, inscrito no C.P.F. nº 365.365.801-25, nos termos dos artigos 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição legal e regulamentar pela ausência de remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e Lei Federal nº 8.666/93;

5- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

pob